



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 165/2025

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026 estima as receitas e fixa as despesas em R\$ 4.257.571.297,00 (quatro bilhões duzentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e noventa e sete reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta Lei.

Art. 2º Integram esta Lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026.

Art. 3º As receitas estimadas para o exercício de 2026, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, no valor de R\$ 4.257.571.297,00 (quatro bilhões duzentos e cinquenta e sete milhões quinhentos e setenta e um mil duzentos e noventa e sete reais), estão indicadas nos demonstrativos anexos a esta Lei.

Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2026, no mesmo valor das receitas indicadas no art. 3º desta Lei, estão desdobradas de acordo com as Funções de Governo e indicadas nos demonstrativos anexos a esta Lei.

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município:

- I - Fundo Municipal de Saúde;
- II - Fundo Municipal de Assistência Social;
- III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV - Fundo Municipal de Educação;
- V - Fundo do Trabalho de Contagem;
- VI - Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária;
- VII - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social;
- X - Fundo Municipal da Procuradoria-Geral;
- XI - Fundo Municipal do Idoso;
- XII - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII - Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- XIV - Fundo Municipal de Esportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV - Fundo Municipal de Saneamento;
- XVI - Fundo Municipal de Controle Interno;
- XVII - Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Estudantil;
- XVIII - Fundo Municipal de Turismo;
- XIX - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XX - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXI - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Contagem – Previcon;
- XXII - Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon;
- XXIII - Fundação de Ensino de Contagem – Funec;
- XXIV - Câmara Municipal de Contagem;
- XXV - Fundo Municipal de Defesa Social;
- XXVI - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXVII - Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC;
- XXVIII – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, definidos em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 16 da Lei nº 5.604, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2026.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em dotação específica na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e seus créditos deverão ser alocados nos projetos ou atividades através de indicações de emendas ao orçamento propostas pela Câmara Municipal, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os saldos de crédito das dotações consignadas para atendimento das emendas parlamentares, conforme disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 5.604, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026.

§ 4º As Emendas Impositivas de que trata o *caput* deste artigo seguem anexadas a esta Lei e deverão incorporar os seus anexos em forma de créditos orçamentários nas respectivas dotações orçamentárias indicadas, ficando o Poder Executivo autorizado a modificar os demonstrativos anexos a esta Lei.

§ 5º Ficam incorporadas a esta Lei 66 (sessenta e seis) Emendas Impositivas, de autoria de todos os Vereadores.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, respeitado o limite da autorização contida no art. 9º desta Lei, e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 5.604, de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2026.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964);

II – excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício (art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320, de 1964);

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964);

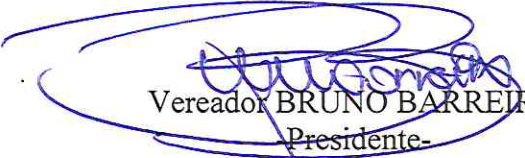
IV – operações de crédito autorizadas em lei (art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

Art. 10. Fica o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a realizar as modificações necessárias no Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças - SicoF, referentes aos créditos consignados nas especificações de elementos de despesas e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Orçamento Municipal de 2026, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.604, de 2025.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2026.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Contagem, 9 de dezembro de 2025.


Vereador BRUNO BARREIRO
Presidente-


Vereador LÉO DA ACADEMIA
-1º Secretário-